

DECISÃO COREN-RN n.º 018/2023

Aprova o Parecer Técnico Coren-RN n.º 05/2022, sobre a atribuição da equipe de Enfermagem na higienização de aparadeiras e papagaios.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte Coren/RN, juntamente com o Plenário desta Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que lhe confere a Lei n.º 5.905 de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o estabelecido pelo Decreto n.º 94.406 que regulamenta a Lei n.º 7.498/86 que dispõe sobre o exercício da enfermagem, cujo dispositivo elenca as atribuições dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer Técnico Coren-RN n.º 05/2022 sobre a atribuição da equipe de Enfermagem na higienização de aparadeiras e papagaios;

CONSIDERANDO a deliberação da 584ª Reunião Ordinária Plenária, realizada em 16 de fevereiro de 2023.

DECIDEM:

Art. 1º - Aprovar o Parecer Técnico Coren-RN n.º 05/2022, que trata da atribuição da equipe de Enfermagem na higienização de aparadeiras e papagaios, na forma do Anexo desta decisão.

Art. 2º - Dar ampla divulgação ao Parecer supracitado.

Art. 3º - A presente Decisão entrará em vigor a partir da data da sua assinatura.

Natal/RN, 23 de fevereiro de 2023.

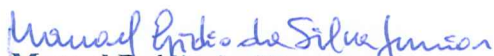
Documento assinado digitalmente

gov.br

RUI ALVARES DE FARIA JÚNIOR

Data: 23/02/2023 15:06:03-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>


Manoel Egídio da Silva Júnior

Coren-RN n.º 44.942-ENF

Presidente

Rui Alvares de Faria Júnior

Coren-RN n.º 153.041-ENF

Conselheiro Secretário

PARECER TÉCNICO COREN/RN Nº 05/2022

Assunto: Atribuição da Equipe de Enfermagem na Higienização de aparadeiras e papagaios.

1- DO FATO

Trata-se de solicitação realizada pelo Presidente desta Autarquia devido ao questionamento de um profissional sobre a responsabilidade da equipe de enfermagem em realizar a higienização de papagaios e aparadeiras, esclarecendo as atribuições e responsabilidades. A solicitação foi encaminhada a Comissão de Parecer Técnico para análise e parecer.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A análise para embasamento deste parecer parte do rastreamento de documentos normativos do Ministério da Saúde, da base legal regulamentadora das categorias profissionais do campo da Enfermagem e na literatura técnica.

A profissão de Enfermagem, está regulamentada na Lei 7.498 de 25 de junho de 1986 e no Decreto 94.406, de 8 de junho de 1987. Definem-se nestes documentos, os direitos, as competências das diferentes categorias da Enfermagem, além das penalidades a serem impostas aos infratores dos preceitos éticos (BRASIL, 1986, 1987, 2018).

A Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, em seu art. 11º determina que o enfermeiro deve participar, como integrante da equipe de saúde, na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral (BRASIL, 1986).

Os artigos 10, 11 e 15 do Decreto nº 94.406/87, que regulamenta a lei de exercício profissional, enfatiza que os profissionais de enfermagem (Técnicos e Auxiliares)





Coren[®]
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

exercem as respectivas profissões vinculadas a orientação, supervisão e direção do Enfermeiro, onde o Técnico de Enfermagem participa na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar, exceto as privativas do enfermeiro. Por outro lado, ao Auxiliar de Enfermagem cabe prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar pela sua segurança, pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde.

O Manual da ANVISA “Segurança do paciente em serviços de saúde: limpeza e desinfecção de superfícies” adota o entendimento de que as superfícies em serviços de saúde compreendem: mobiliários, pisos, paredes, divisórias, portas e maçanetas, tetos, janelas, equipamentos para a saúde, bancadas, pias, macas, divãs, suporte para soro, balança, computadores, instalações sanitárias, grades de aparelho de condicionador de ar, ventilador, exaustor, luminárias, bebedouro, aparelho telefônico e outros (ANVISA, 2012).

Em relação ao manuseio de materiais que possam ser objetos de limpeza e desinfecção, o mesmo documento descreve como atribuições que não competem aos profissionais do serviço de limpeza e desinfecção de superfícies:

Retirada de materiais ou equipamentos provenientes da assistência ao paciente nos quartos, enfermarias ou qualquer outra unidade, antes de realizar a limpeza, seja concorrente ou terminal. São exemplos: bolsas ou frascos de soro, equipos, bombas de infusão, comadres, papagaios, recipientes de drenagens e outros. Essas tarefas cabem à equipe de enfermagem, já que são materiais relacionados à assistência ao paciente.

A Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 015/2012, que dispõe sobre os requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para saúde e dá outras providências, define que o processamento de produto para saúde é o conjunto de ações relacionadas à pré-limpeza, recepção, limpeza, secagem, avaliação da integridade e da funcionalidade, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e distribuição para as unidades consumidoras; que os produtos para saúde classificados como não críticos (a exemplo de aparadeiras e papagaios) devem ser submetidos, no mínimo, ao processo de



Coren^{RN}
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

limpeza; e que, todas as etapas do processamento de produtos para saúde devem ser realizadas por profissionais para os quais estas atividades estejam regulamentadas pelos seus conselhos de classe. Vale ressaltar o seguinte artigo da RDC nº 015/2012:

Art. 21 A limpeza, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e distribuição de produtos para saúde devem ser realizados pelo CME do serviço de saúde e suas unidades satélites ou por empresa processadora. Parágrafo único. O processamento de produtos para saúde não críticos pode ser realizado em outras unidades do serviço de saúde desde que de acordo com Procedimento Operacional Padronizado - POP definido pelo CME.

Outro ponto que merece destaque na RDC nº 015/2012 são os requisitos estabelecidos de boas práticas para o funcionamento dos serviços que realizam o processamento de produtos para a saúde visando à segurança do paciente e dos profissionais envolvidos, pois tal normativa centra-se no espaço físico para ocorrência do processamento de produtos para saúde não críticos e aponta para a necessidade que todas as etapas do processamento dos produtos para a saúde sejam realizadas em conformidade com as atividades regulamentadas pelos conselhos de classe, mas, não faz qualquer menção sobre ao qual ou quais profissionais cabe a atribuição da limpeza de produtos não críticos, a exemplo de aparadeiras e papagaios no âmbito da assistência de saúde hospitalar.

Em todas as referências consultadas não foram identificados qualquer dispositivo técnico ou ético-legal que atribua a qualquer uma das categorias de trabalhadores da Enfermagem a responsabilidade pela higienização de artigos não críticos (a exemplo de aparadeiras e papagaios), de equipamentos fora de uso (na condição de desligados) e de superfícies e bancadas, ou seja, de espaços de prestação de assistência à saúde onde não esteja presencialmente a pessoa a ser cuidada, de forma rotineira e contínua.

Importante frisar que dúvidas e questionamentos a respeito de qual categoria profissional é a competência legal para realizar a limpeza e desinfecção de matérias e equipamentos no âmbito dos serviços de saúde não são de hoje.



Coren[®]
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

No quadro a seguir apresenta-se uma síntese de 06 (seis) pareceres técnicos a respeito desse tema, já publicado por outros Regionais.

QUADRO 01:

Pareceres Técnicos sobre limpeza e desinfecção já publicadas por Conselhos Regionais

ANO	INSTITUIÇÃO	TÍTULO	CONCLUSÃO
2013	COREN-BA	1. Parecer Técnico N° 028/2013 - Higienização de Equipamentos e Bancadas pela Equipe de Enfermagem.	A Enfermagem é parte integrante do processo descrito e em muitas instituições ela é a responsável pelo setor de Higienização, estando à frente na tomada de decisões. Diante do exposto é de responsabilidade da Enfermagem a higienização e desinfecção de todo material e equipamentos que estejam relacionados à assistência ao paciente, visando garantir a segurança de toda à equipe. É de suma importância a realização de protocolos institucionais em busca da padronização das ações de higiene, validados pelo serviço de infecção hospitalar e pela gerência de Enfermagem.
2015	COREN-PB	2. Parecer Técnico N° 130/2015 - Sobre limpeza terminal do leito de quem é a responsabilidade?	Não está no rol de atribuições dos profissionais de enfermagem a lavagem do leito quando o mesmo está desocupado, após alta, transferência ou óbito, devendo ser os profissionais de higienização capacitados para tal ação.
2017	COREN-PE	3. Parecer Técnico N° 023/2017 – Atribuição da equipe de enfermagem em limpeza dos materiais do leito do paciente.	Considerando a enfermagem como parte integrante do processo de limpeza e desinfecção relacionado à segurança do paciente, e muitas vezes ligada ao setor de higienização do serviço, entende-se que é de responsabilidade da Enfermagem a higienização e



Coren^{RN}

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

			desinfecção de todo o material e equipamentos relacionados à assistência ao paciente, visando garantir a segurança deste e de toda a equipe.
2018	COREN-BA	4. Parecer Técnico N° 007/2018 - Higienização de equipamentos, bancadas, aparadeiras e papagaios por Técnicos e Auxiliares de Enfermagem.	Diante do exposto, esta CTAS tem o entendimento de que é atribuição do técnico e do auxiliar de enfermagem no exercício das suas ações de assistência ao paciente a execução de atividades de desinfecção e esterilização quando lotados em unidades/serviços destinados para este fim, a exemplo da Central de Material Esterilizado ou afins; é também atribuição destes, o zelo pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências das unidades de saúde. Entende-se como zelo a manutenção da limpeza rotineira dos artefatos utilizados na assistência à saúde, ou seja, enquanto em uso/presença física da pessoa assistida, nestes casos a limpeza de equipamentos em funcionamento bancadas/superfícies no entorno da pessoa assistida.
2019	COREN-GO	5. Parecer Técnico N° 008/2019 - Parecer sobre técnico de enfermagem proceder a limpeza terminal em clínica de hemodiálise, quando não existe paciente.	Toda a equipe de Enfermagem é responsável pela limpeza concorrente de equipamentos em uso e da unidade do paciente (cama, mesa de cabeceira, entre outros), e pela limpeza terminal no que diz respeito aos materiais, equipamentos e instrumentais utilizados no cuidado presencial ao paciente. A limpeza terminal da unidade do paciente após ser desocupada, em caso de alta, óbito ou transferência (que inclui cama, poltronas, superfícies e bancadas,



Coren^{RN}
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

			entre outros), deve ser efetuada por equipe de limpeza e higienização devidamente capacitada.
2022	COREN-DF	Parecer Técnico Nº 04/2022 - Competência do Técnico de Enfermagem na realização da limpeza concorrente de poltronas de medicação após alta ou transferência do paciente.	Diante do que foi exposto e apresentado por outros pareceres técnicos, é de responsabilidade da Enfermagem a higienização e desinfecção de todo material que envolve a assistência do paciente, na sua permanência em qualquer setor hospitalar, mas nada impede que serviços e equipes especializadas e treinadas em higienização assumam essa responsabilidade na ausência do paciente de alta, transferência ou óbito, desde que sejam estabelecidas normas institucionais por meio de Procedimento Operacional Padrão (POP) a ser validado pelo serviço de infecção hospitalar para padronização das ações de higiene, considerando as atribuições de cada um dos componentes da equipe.

3- CONCLUSÃO

Diante do questionamento do profissional sobre Atribuição da Equipe de Enfermagem na Higienização de aparadeiras e papagaios, este Parecer Técnico conclui e recomenda que:

Com base no que foi exposto e apresentado por outros pareceres técnicos, é atribuição do técnico e do auxiliar de enfermagem no exercício das suas ações de assistência ao paciente contribuir no controle sistemático na prevenção da infecção hospitalar e zelar por sua segurança, incluindo a limpeza e ordem dos materiais e equipamentos utilizados na assistência à saúde e em uso pela pessoa assistida, a exemplo de artefatos como aparadeiras e papagaios.



Coren^{RN}

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

Ressalta-se que aparadeiras e papagaios são classificados como produtos para saúde não críticos, passível de processamento e de conformação não complexa, podendo ser submetidos, no mínimo, ao processo de limpeza, o que possibilita que serviços e equipes especializadas e treinadas em higienização assumam essa responsabilidade na ausência do paciente de alta, transferência ou óbito, desde que sejam estabelecidas normas institucionais por meio de Procedimento Operacional Padrão (POP) a ser validado por instância constituída (Serviço de infecção hospitalar/ Central de Material Esterilizado/Gestores do nível tático envolvidos nos processos, dentre outras) para padronização das ações de higiene, considerando as atribuições de cada um dos componentes da equipe.

É o parecer.

Natal, 02 de fevereiro de 2023.

Dr. Magnus Kely Soares de Azevedo

Conselheiro Relator
Coren-RN 176.610-ENF



Coren^{RN}
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

REFERENCIAS

Brasil. Agência Nacional de Vigilância Sanitária Segurança do paciente em serviços de saúde: limpeza e desinfecção de superfícies/Agência Nacional de Vigilância Sanitária. – Brasília: Anvisa, 2012.

ANVISA. AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Resolução da diretoria colegiada- RDC Nº 15, de 15 de março de 2012. Disponível em:< www.anvisa.gov.br/legis> Acessado em: 22 de janeiro 2023.

COFEN. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Decreto Nº 94.406/87. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html. Acessado em: 02 de setembro de 2022.

COREN/BA

http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-0282013_8129.html

COREN/PB

http://www.coren.pb.gov.br/parecer-n-1302015-sobre-limpeza-terminal-do-leito-de-quem-e-a-responsabilidade_2401.html

COREN/PE

http://www.coren-pe.gov.br/novo/parecer-tecnico-coren-pe-no-023-2017_13873.html

COREN/BA

http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-no-007-2018_44082.html#:~:text=IV%20%E2%80%93%20prestar%20cuidados%20de%20higiene,seguran%C3%A7a%2C%20inclusive%3A%20%5B%E2%80%A6%5D&text=I%20%E2%80%93%20DOS%20DIREITOS-%20%5B%E2%80%A6%5D,%C3%A0%20fam%C3%ADlia%20e%20%C3%A0%20coletividade.

COREN/GO

<http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2019/04/PARECER-008-CTAP2019-t%C3%A9cnico-de-enfermagem-fazer-limpeza-terminal-hemodialise.pdf>

COREN/DF

<https://coren-df.gov.br/site/wp-content/uploads/2022/03/pt042022.pdf>